



**Decreto nº 4.351/2024**

**De 07 de fevereiro de 2024**

**“REGULAMENTA AS CONTRATAÇÕES DIRETAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL À APLICAÇÃO DA LEI nº 14.133, DE 01 ABRIL DE 2021, A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**MARCO AURÉLIO SOARES**, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do artigo 89, Inciso IV, e de acordo com o artigo 4º, Inciso III da Lei 3.511 de 12 de janeiro de 2021 e art. 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

**DECRETA:**

## **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta, no âmbito da Prefeitura do Município de Pilar do Sul/SP, o processo de contratação direta previsto na Lei Federal nº 14.133, de 2021 que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

### **CAPÍTULO II DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

#### **SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO**

**Art. 2º** O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído:

- I Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II requisição devidamente assinada e autorizada pela autoridade competente;
- III pesquisa e estimativa de preços, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- IV Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida neste Decreto;





- V Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
  - VI Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
  - VII comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários, em especial:
    - a) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
    - b) contrato social da pessoa jurídica;
    - c) regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
    - d) regularidade perante a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;
    - e) regularidade perante a Justiça do Trabalho quando envolver a prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra.
  - VIII Razão da escolha do contratado;
  - IX Justificativa de preço;
  - X Autorização da autoridade competente;
  - XI nota de empenho;
  - XII contrato assinado entre as partes para o fornecimento do objeto, ou documento equivalente, quando for o caso.
- §1º** Para efeito do inciso I, deste artigo, o documento de formalização de demanda contemplará a descrição da necessidade da contratação, com a indicação do interesse público envolvido.
- §2º** O termo de referência da contratação deverá discriminar, de forma clara, sucinta e precisa, o objeto pretendido com a indicação das particularidades do bem, do produto ou do serviço, contendo, dentre outras coisas, a quantidade, a unidade, as especificações técnicas, eventuais garantias e a forma de entrega ou de prestação.
- §3º** Será facultado o instrumento de contrato nos casos das dispensas em razão do valor (incs. I e II, art. 75, da Lei nº 14.133/21) e nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente do valor.
- §4º** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido no sítio eletrônico oficial do órgão, devendo ser publicado no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis contados da respectiva assinatura.

## SEÇÃO II

### DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA ANÁLISE DE RISCOS

- Art. 3º** Em âmbito municipal, a elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional, nos seguintes casos:
- I Contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art.75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;
  - II Dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;





- III Contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV Dispensável na hipótese do inciso III do artigo 75, da Lei nº 14.133/21 e nas alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços e fornecimentos contínuos;
- §1º** Nos demais casos de contratação direta (inexigibilidade e de dispensa de licitação) caberá, ao Administrador Público, a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como, para àquelas situações (inexigibilidade e de dispensa de licitação), a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, quando a contratação não envolver maior complexidade técnica, que possa ser descrita inteiramente no documento de formalização de demanda.
- §2º** Caso seja definido necessário elaboração do Estudo Técnico Preliminar, este será elaborado pela Secretaria Municipal requisitante, devendo conter os elementos previstos nos incisos do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- §3º** Em se tratando de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração dos demais projetos.
- §4º** É dispensada a elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida pelo setor requisitante, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º da Lei nº. 14.133/2021, divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

### SEÇÃO III DOS PARECERES

**Art. 4º** Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I Apreciar o procedimento de contratação direta conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

**Parágrafo Único** Ficam dispensados de parecer jurídico e de parecer do Controle Interno:

- I Nas situações em que o instrumento de contrato não for obrigatório, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,
- II Nas situações em que o procedimento de contratação direta estiver padronizado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, com a instrução da minuta padrão de contrato administrativo
- III Quanto às compras e serviços de valor inferior a 75 VRM's<sup>1</sup>, consideradas de baixa complexidade ou de entrega imediata do bem, condicionada à expedição de manifestação expressa do Secretario Gestor da Fazenda Municipal.

### SEÇÃO IV

<sup>1</sup> Valor VRM em 2024 – R\$ 222,40 – Lei Municipal nº 3801/2023.





### DA HABILITAÇÃO

- Art. 5º** Os requisitos de habilitação e de qualificação do contratado limitar-se-ão à jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira, nos termos dos artigos 63 a 69, da Lei nº 14.133/21.
- §1º** Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a documentação habilitatória do futuro contratado poderá ser, total ou parcialmente, dispensada nas contratações para entrega imediata e nas contratações em valores inferiores a 45 VRM's.
- §2º** Os documentos de habilitação poderão ser substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral (CRC), a critério da Administração.
- §3º** Os documentos de habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia simples ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração, observando-se, facultativamente, a regra prevista no inciso IV do artigo 12, da Lei nº 14.133/21.

### CAPÍTULO III DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

- Art. 6º** A dispensa de licitação é cabível nas hipóteses previstas pelo art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- § 1º** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos de seu § 1º, deverão ser observados:
- I o somatório despendido no exercício financeiro pela Prefeitura;
  - II o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.
- § 2º** Considera-se ramo de atividade, para fins deste artigo, a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.
- Art. 7º** Para os fins da contratação por dispensa de licitação prevista no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo da apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial:
- I a contratação emergencial se trata de medida excepcional, devendo constar no documento de formalização de demanda a sua fundamentação, motivação, bem como restar comprovado, por meio de documentos técnicos, que se trata da única medida disponível à Municipalidade para salvaguardar o interesse público;
  - II na apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial serão levadas em consideração opções e consequências reais, sendo observado eventuais impactos práticos e econômicos da decisão.
- Art. 8º** No caso das contratações por dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, após o recebimento do documento de formalização da demanda de que trata o art. 2º deste Decreto, acompanhada da documentação pertinente, o Agente de Contratação, na busca do melhor preço,







divulgará o procedimento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou no sítio eletrônico oficial do Município de Pilar do Sul, por prazo não inferior a 03 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração Pública em obter propostas de eventuais interessados.

**Art. 9º** O valor estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral terá prazo de validade de 6 (seis) meses e será realizado mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

- I Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- II Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive Ata de registro de preços;
- III Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal ou estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data da pesquisa de preço, contendo a data e hora de acesso;
- IV Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência.
- V Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital ou processo de contratação direta, disponibilizada pelo Governo Federal para tal fim no Portal Nacional de Contratações ou plataformas semelhantes.

**§1º** Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

- I A solicitação de pesquisa de preço poderá ser formalizada por ofício, e-mail ou de forma pessoal pelo agente público responsável, caso em que deverá atestar o fato e apresentar os dados necessários à correta identificação dos fornecedores;
- II A solicitação de pesquisa deverá consignar prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto, devendo ser juntado aos autos documento comprobatório da cotação do fornecedor;
- III A estimativa de preços por meio de fornecedores poderá ser realizada concomitantemente à escolha do fornecedor mais adequado para os casos de contratação direta.
- IV A solicitação de cotação será, preferencialmente, encaminhada aos fornecedores habituais da Administração e que integrem a base de dados cadastral do Município ou daqueles registrados no respectivo órgão, podendo ser realizada através de pesquisas de fornecedores da região, na internet ou com outros órgãos da Administração Pública, que possam realizar o fornecimento ou executar o serviço.

**§2º** A critério do agente, poderá ser divulgado aviso de contratação no sítio eletrônico oficial da Prefeitura pelo prazo de 3 (três) dias úteis contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas de eventuais interessados.





- §3º** Para obtenção do resultado da pesquisa, a critério do agente responsável, poderão ser desconsiderados os preços excessivamente elevados e os inexequíveis, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.
- §4º** Quando não for possível estimar o valor da contratação, em razão da peculiaridade do objeto da contratação direta por dispensa ou por inexigibilidade, caberá exigir do contratado a comprovação de que seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

### CAPÍTULO IV DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

- Art. 10** A inexigibilidade de licitação é cabível quando inviável a competição, devendo a Administração Pública observar o procedimento e as regras do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- §1º** Quando não for possível estimar o valor do objeto da inexigibilidade na forma estabelecida nos §§ 1º a 3º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 01 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração Pública, ou por outro meio idôneo.

### TÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 11** Ficam dispensadas das formalidades de que trata este decreto, e desde que observados os valores praticados pelo mercado, na forma do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as aquisições, obras e serviços inferiores a 25 VRM's.
- Art. 12** No caso de contratações diretas a ser realizadas com recursos de transferências voluntárias oriundas da União, deverá ser observada a Instrução Normativa SEGES nº 67, de 8 de julho de 2021, ou outra que vier a sucedê-la, no que se refere ao Sistema de Dispensa Eletrônica.
- Art. 13** Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, serão aplicadas pela autoridade competente, observados o contraditório e ampla defesa.
- Art. 14** O Poder Executivo do Município de Pilar do Sul/SP poderá editar normas, regulamentos e demais normativos complementares ao disposto neste decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos necessários a contratação.
- Art. 15** Os casos omissos deste Decreto serão dirimidos através da aplicação da Lei Federal nº 14.133/21.
- Art. 16** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 07 de fevereiro de 2024.





**MARCO AURÉLIO SOARES**  
Prefeito Municipal

**MILENA GUEDES C. P. DOS SANTOS**  
Secretária Gestora Jurídica de Controle de Legalidade, Licitações e Tributos

**EDSON RIBEIRO DE CARVALHO**  
Secretário Gestor da Fazenda Municipal

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

Carolina Jennifer da Silva Murat  
Assistente Administrativo I





**PREFEITURA DE PILAR DO SUL**  
RUA TEN ALMEIDA  
PILAR DO SUL - CEP - 18.185-000  
(15) 3278-9700



CÓDIGO DE ACESSO  
69D3B8BD54CE4F7B8FC8DE921E4BC74E

### **VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://pilardosul.flowdocs.com.br:2096/public/assinaturas/69D3B8BD54CE4F7B8FC8DE921E4BC74E>